



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039176-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO EIRELI, é agravado CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2039176-78.2025.8.26.0000

Agravante: Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli (em recuperação judicial)

Agravada: Caixa Econômica Federal

Interessada: Brasil Trustee - Administração Judicial (Administradora Judicial)

Nº na origem: 1000309-72.2024.8.26.0354

Voto nº 20.963

EMENTA

Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito quirografário incorporado em Cédula de Crédito Bancário – Ação monitória precedente - Crédito concursal a ser apurado com observância dos encargos contratuais derivados da inadimplência até a data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial e não, apenas até a data do ajuizamento da ação monitória – Aplicação dos arts. 9, II e 49, “caput” da Lei 11.101/2005 – Jurisprudência – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJs (Comarca de Campinas), que rejeitou impugnação de crédito ajuizada pela recuperanda, ora agravante, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 611/614 e 642/643 dos autos de origem).

A agravante afirma, de início, que a Administradora Judicial majorou significativamente o crédito listado em favor da agravada, desconsiderando o valor do título executivo judicial empregado para lastrear o crédito da instituição financeira, bem como fazendo incidir, indevidamente, encargos contratuais até a data do pedido de recuperação judicial, muito embora o contrato tenha sido judicializado, “de forma que deveriam ter sido

aplicados encargos como juros e correção monetária de acordo com os índices da Justiça Federal, onde tramitou a Ação Monitória que teve como objeto o contrato em questão". Invocando o disposto nos artigos 1º, §2º da Lei 6.899/1981 e 405 do Código Civil de 2002 e precedentes jurisprudenciais, propõe a impossibilidade de incidência de encargos contratuais após o ajuizamento da ação monitória, sendo de rigor a redução do crédito listado em favor da agravada. Argumenta que todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial são lançados no Quadro de Credores com atualização até a data do pedido recuperacional, "que no presente caso é 31.01.2024, sendo que a correção e juros sobre o referido valor varia de acordo com a premissa estabelecida no Plano de Recuperação Judicial". Apontando perigo da demora, que se pauta no iminente risco de pagamento do crédito da agravada, "via cumprimento do PRJ, já em curso, em valor muito superior ao que é efetivamente devido", em prejuízo aos demais credores, postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida para determinar a retificação do crédito enfocado para o importe de R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos) ou, subsidiariamente, para R\$ 5.282.638,90 (cinco milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), mantido na Classe 3 (Quirografários), por ser este o valor do título executivo atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005. Postula, por fim, ainda subsidiariamente, ao menos, seja reconhecido o julgamento "extrapetita", mantendo o crédito apurado pelo Administrador Judicial, com exclusão da observação "conforme termos contratuais até o efetivo pagamento", uma vez que a correção dos valores habilitados será feita nos exatos termos do plano de pagamentos homologado (fls. 01/10).

Foi concedido o efeito suspensivo postulado (fls. 14/17).

A agravada, em contraminuta, requer o desproimento do recurso (fls. 22/26).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, opinando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 40/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na presente impugnação de crédito, a recuperanda, ora agravante, questiona o valor do crédito habilitado em favor da agravada decorrente da Cédula de Crédito Bancário 254004690000010954. Sustenta que o valor correto corresponde ao importe de R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), ou, subsidiariamente, ao importe de R\$ 5.282.638,90 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Argumenta que, os encargos contratuais devem ser aplicados somente até a data do ajuizamento da ação monitória (Processo 5004096-73.2017.4.03.6105), com a subsequente correção pelos índices oficiais, conforme jurisprudência colacionada (fls. 01/08 dos autos de origem).

Em resposta, a agravada defende, em suma, os encargos aplicados, os quais devem ser mantidos até o efetivo pagamento, conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes (fls. 497/502 dos autos de origem).

A Administradora Judicial, por sua vez, afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os encargos questionados podem ser aplicados até o pagamento total da dívida (fls. 570/589 dos autos de origem).

O Ministério Público, opinando pela procedência da impugnação, sustenta que os encargos contratuais incidem apenas até a data do ajuizamento da ação monitória, com correção subsequente baseada em índices oficiais (fls. 601/603 dos autos de origem).

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e, irresignada, a agravante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

O artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, restringe, expressamente, a atualização dos créditos até a data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial, o que se conjuga com o artigo 49, “caput” do mesmo diploma.

Por outro lado, antes de ajuizada a recuperação judicial, em relação ao índice utilizado para a apuração do crédito, conforme destacou a Administradora Judicial, frente ao concreto exercício da autonomia privada, não há regra positivada capaz de obrigar a atualização do valor de crédito com o emprego da Tabela Prática desta Corte para a correção monetária de dívidas, prevalecendo os índices previstos no título de crédito emitido pela recorrente.

Destarte, mesmo tendo sido ajuizada ação monitória anterior, até a data do ajuizamento da recuperação judicial, os encargos especificados na cédula de crédito em apreço incidem na forma estabelecida em seu texto, observada sua peculiar literalidade.

Em hipótese assemelhada e envolvendo execução de título extrajudicial, a Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial pronunciou-se no mesmo sentido, merecendo ser reproduzida a ementa do acórdão proferido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito quirografário decorrente de dois negócios jurídicos distintos, objeto de execuções de título extrajudicial, cujos respectivos embargos à execução foram julgados improcedentes por sentenças transitadas em julgado – Crédito concursal a ser apurado com observância dos encargos contratuais da inadimplência até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49), e não apenas até a data do ajuizamento das execuções – Precedentes jurisprudenciais – Apuração a ser realizada pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação. (AI 2206438-29.2020.8.26.0000, rel. Des.

Maurício Pessoa, j. 29/06/2021).

No mesmo sentido, ainda, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, também envolvendo ação monitória, com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Ação monitória 2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. Precedente. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, AREsp 2089797-PR [2022/0076746-5], Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 23/05/2022).

A propositura da ação monitória não impôs, de maneira alguma, a suspensão da eficácia da obrigação cartular incorporada na cédula de crédito bancário emitida pela recorrente. Não houve uma transmutação e, por conseguinte, diante da persistência do inadimplemento, os encargos previstos no título de crédito devem prevalecer, sem qualquer alteração, computados, tal como o admitido em primeira instância, até a data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial.

Tudo somado, enfim, nenhum reparo merece a decisão atacada, não podendo prevalecer as proposições sustentadas pela parte recorrente.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator